

PARECER TÉCNICO JURÍDICO 008/2025

Referência: Projeto de Lei nº 023/2025 de 15 de julho de 2025.

Autoria: Executivo Municipal.

Ementa: “DISPÕE SOBRE INCLUSÃO DE DOTAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL 2022/2025, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS DE 2025 E AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA LEI ORÇAMENTARIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei Complementar nº 23/2025 que dispõe sobre inclusão de dotação no plano plurianual e autorização para promover abertura de crédito especial no orçamento vigente e dá outras providências.

Em suas considerações, o Executivo justifica que o projeto de lei tem como abertura de credito especial, a quantia de R\$61.562,71 (sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), dos quais R\$32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), serão do saldo remanescente de exercícios anteriores da Emenda Parlamentar do Deputado Estadual Alexandre Pereira e R\$29.062,71 (vinte e nove mil e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), de recursos do Governo Federal, através do Fundo Especial do Petróleo, referente a contrapartida, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, conforme Art. 43, inciso I, parágrafo 1º, da Lei 4.320/64.

Tais valores ficam condicionados estritamente para a utilização do credito especial na obra de construção de cancha de bocha municipal.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo à análise jurídica.

DA ANÁLISE JURÍDICA

DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

A Constituição Federal dispõe no art. 24, inciso II, e art. 30, incisos I e II:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

II - orçamento;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

De igual modo, disciplina a Lei Orgânica em seu art. 46, inciso VII, que é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal:

ARTIGO 46 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal, relações jurídicas, políticas e administrativas, além de outras previstas nesta Lei Orgânica.

(...)

VII- Enviar à Câmara Municipal a proposta orçamentária;

(...)

XVII- Enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito

A matéria relativa a crédito adicional especial refere-se ao orçamento, que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Assim, não há vício de iniciativa no projeto, que foi apresentado pelo chefe do Poder Executivo.

DO CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

No que diz respeito ao mérito, impende demonstrar que créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou computadas de maneira insuficiente na lei de orçamento anual.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Lei nº. 4.320/64

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Desta forma, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Portanto, constata-se que a abertura de créditos adicionais especiais ou suplementar são permitidos pelo art. 41, inciso II da Lei 4.320/64 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Também dispondo os artigos 42 e 43 desta lei o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada, devendo ser autorizados por lei específica, conforme disciplina o art. 167, inciso V, da Constituição Federal

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de autoria do Poder Executivo, uma vez não constatados motivos que causam vício, ilegalidade ou inconstitucionalidade ao projeto n. °023/2025.

A emissão de parecer por esta Assessoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, uma vez que a opinião jurídica aqui formalizada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Lutécia/SP, 31 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **LUCIANO SOARES BERGONSO**
Data: 31/07/2025 18:03:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUCIANO SOARES BERGONSO

CNPJ N.º27.862.110/0001-19